

Diante dessas considerações, a invalidade da citação nos autos da prestação de contas é patente a ensejar a reforma do julgado.

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para anular a sentença proferida na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600975-93.2020.6.09.0007, e os atos processuais praticados após o despacho pelo qual se determinou a citação pessoal do prestador para regularizar sua representação processual.

Comunique-se com urgência a 7ª Zona Eleitoral, do teor desta decisão, para que providencie a baixa do ASE, o qual constitui impeditivo para a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Desembargadora Eleitoral Relatora

[1] XVIII - a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) (ajuste referente ao [§ 7º do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III](#));

[2] Art. 12. A adesão à comunicação por WhatsApp ou por e-mail é voluntária e facultativa, podendo os interessados, a qualquer tempo, solicitá-la por meio do preenchimento de Termo de Adesão fornecido pela Secretaria Judiciária e pelos Cartórios Eleitorais, conforme modelo anexo.

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 417/2024

RESOLUÇÃO Nº 417/2024

Altera a Resolução TRE-GO nº 396, de 07 de março de 2024, que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE-GO nº 396, de 07 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A São requisitos gerais para ocupação de cargos de liderança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC):

I - ser ocupante, preferencialmente, de cargo efetivo do Tribunal;

II - possuir perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função para que tenha sido indicado;

III - possuir capacitação gerencial;

IV - ter as competências classificadas como obrigatórias no modelo de Gestão por Competências do Tribunal.

Parágrafo único. São considerados cargos de liderança de TIC, os cargos em comissão e as funções comissionadas relativas a Chefia de Seção, das unidades que integram a Secretaria de Tecnologia da Informação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2024.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

Presidente

[Resolução nº 417-2024.pdf](#)

3ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600011-10.2023.6.09.0003

PROCESSO : 0600011-10.2023.6.09.0003 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANÁPOLIS - GO)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REU : GRACIELLE PEREIRA RESENDE
ADVOGADO : RAYSSA POLIANNY DE SOUZA LEAO (61843/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600011-10.2023.6.09.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: GRACIELLE PEREIRA RESENDE

Advogado do(a) RÉU: RAYSSA POLIANNY DE SOUZA LEAO - GO61843

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de GRACIELLE PEREIRA RESENDE pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 347 e 312, ambos da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) e artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), apurada em Inquérito Policial.

Em denúncia apresentada no ID. 116446568, o Ministério Público Eleitoral relata que no dia 30/10 /2022, na SEÇÃO 648 da ZONA 003 de ANÁPOLIS, na FACULDADE FAMA, a eleitora GRACIELLE PEREIRA RESENDE consciente e voluntariamente, recusou obediência às ordens e instruções da Justiça Eleitoral, ao utilizar o aparelho celular de sua propriedade para registrar o seu próprio voto na urna eletrônica, conforme consta do registro de na Ata da Mesa Receptora de votos, acostada ao ID n. 110503686 e, ainda, violou o sigilo do voto e divulgou propaganda de seu candidato, ao publicar o registro fotográfico do voto, bem como propaganda de seu candidato, no perfil da sua rede social Instagram @showroomdagrazi, consoante prints juntados ao ID nº 115268278 e pede ao final a condenação da denunciada, em definitivo, pelos ilícitos narrados.

Denúncia recebida em 21/08/2023 (ID nº 117101720).

Decisão de nomeação de advogada dativa no ID nº 122186282.

Em sua resposta à acusação (ID nº 122215893), a denunciada destacou que:

- a) confessou espontaneamente a prática da infração penal;
- b) está profundamente arrependida, visto que cometeu a ação no calor das emoções e que desconhecia que tal conduta era crime;
- c) em razão da confissão, a denunciada faz jus à circunstância legal genérica de redução de pena;
- d) concorda com a tipificação legal e afirma ser detentora de bons antecedentes;